

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 018/2021 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2021 DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAMBARI/MG.

SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.865.744/0001-74, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 018/2021 e Processo Administrativo nº 040/2021, forma de disputa aberta, na qualidade de licitante, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Com lastro no item 11.2.3 do Edital e no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, para **IMPUGNAR O RECURSO** interposto pela licitante vencedora **ATUAL GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 01.645.408/0001-83, devidamente qualificada neste certame público, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Ab initio, insta destacar que o Pregão Eletrônico em tela, teve normal e regular tramitação com fina observância das normas jurídicas, além dos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório dentre outros previstos nas Leis Federais 10.520/02 e 14.6133/21, não havendo motivo idôneo para sustentar/recomendar a censura do ato do pregoeiro que declarou a empresa Recorrida vendedora do certame público realizado nos idos de 26 de julho p.p, tal como se vê no *chat* da sessão licitatória.

O referido certame tem por objeto a contratação na forma de locação de caminhão pipa com capacidade mínima de 8.000 litros para transporte de água potável, nos termos do item 1 do Edital.

Por expressa força de Lei, as aquisições de bens e serviços pela Administração Pública devem obrigatória e necessariamente serem precedidas de uma licitação, cuja finalidade primordial é propiciar a paridade de condições entre os Licitantes e ainda dar a certeza aos Participantes do que pretende a Administração, bem como obter em favor do Erário uma proposta mais vantajosa, sem contudo, distanciar-se dos Lei e da ordem e ainda dos princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da legalidade e sobretudo vinculada ao edital.

Em detida análise destes autos, verifica-se que a empresa ATUAL

GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, foi declarada inabilitada por não ter apresentado os documentos segundo os critérios erigidos no item 9.11.1 (qualificação técnica) do instrumento de convocação, conforme demonstrado nesta peça impugnativa.

Assim, sem embargo, urge afirmar que decisão do Pregoeiro, não merece quaisquer censuras, pois a inabilitação da recorrente decorre de vícios documentais intransponíveis que maculam o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento e os imperativos dos artigos 66/67 da Nova Lei Geral, além de ofensa ao princípio da transparência dos atos públicos.

1 - ATESTADOS DE CAPACIDADE EMPRESA RECORRENTE DESTOANTES DO EDITAL

Tal como se vê no presente certame, o instrumento convocatório elegeu como critério objetivo para que os licitantes pudessem ser habilitados na fase de lances, expressamente exigindo que os atestados de capacidade emitidos por pessoas jurídicas de direito privado (particulares), tivessem o reconhecimento de assinaturas (firmas) e por consectário garantir maior segurança documental.

Logo, embora seja interesse da Administração Pública obter um preço mais vantajoso sob o prisma financeiro, não poderá ignorar outros requisitos legais relativos a capacidade técnica e estrutural dos licitantes, pois a prestação dos serviços públicos é coisa seria e deve ser tratada com zelo e profissionalismo.

O caráter normativo de exigir no edital a comprovação de qualificação técnica, por óbvio deve ser interpretado de modo restritivo, impondo ao concorrente do pregão, o dever na forma de condição de participação a efetiva demonstração de suas habilidades operacionais e maquinários necessários a execução do objeto.

A empresa Atual Gestão de Serviços Terceirizados Eireli, embora tenha alegado em suas razões recursais um suposto excesso de formalismo do Ente Público a erigir as condições de participação, não manifestou tempestivamente oposição quanto as exigências listadas no edital, deixando transcorrer *in albis* o prazo para impugnação ao instrumento de convocação (item 23.1) e por consectário aderindo integralmente as imposições do SAAE de Lambari/MG.

O ilustre Pregoeiro responsável pelo deslinde da referida licitação juntamente com sua pro-ativa equipe de apoio, procedeu uma criteriosa análise de todos os documentos apresentados pelos participantes por ocasião da fase de habilitação e corretamente entendeu que os *atestados apresentados pela Recorrente são inaptos a corroborar a sua participação* no certame posto que encontram-se em absoluta desconformidade daquilo exigido no instrumento convocatório no item 9.11.1, *in verbis*:

“9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação –



Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.** No original sem grifos.

É cediço e dispensa maiores apontamentos que a Licitação é o ato do Poder Público necessário e inerente a contratação de bens e serviços, lastreado no artigo 37 da Constituição Federal, representado por um procedimento administrativo formal em que o Ente Público deve selecionar a melhor e mais vantajosa proposta para o interesse público. No mesmo sentido, a Lei 14.133/2021 preceitua que toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados, sendo um dos princípios basilares a consagrada supremacia do interesse público e a vinculação ao edital.

In casu, o Poder Público por meio de seu Pregoriero, debruçando olhos sobre a documentação dos participantes, constatou que a empresa inabilitada (Recorrente) por descuido ou negligência aportou *documentos subscritos por particulares sem a devida chancela do cartório de notas* o que torna a sua pretensão recursal frágil e sem o respaldo normativo, já que tais documentos estão destoantes da forma prescrita no item 9.11.1 do edital, conforme faz prova o *print* abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **ATUAL GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.645.408/0001-83, estabelecida na Rua dos Otis, nº 101, bairro Distrito Industrial na cidade de Pouso Alegre/MG, prestou serviços à empresa **GRN PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.907.008/0001-81, estabelecida na Avenida Angélica, nº 2261, bairro Higienópolis, na cidade de São Paulo/SP, detém qualificação técnica para **LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA COM MOTORISTA.**

Registramos que a empresa prestou o referido serviço pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Informamos ainda que a prestação do serviço acima mencionado apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

São Paulo/SP, 10 de abril de 2019.

GRN Pavimentação e Obras Ltda.
Edmundo Souza dos Santos
RG 14.732.814-3
Representa em Cartório

Edmundo Souza dos Santos
Gerente Operacional
CPF: 185.078.028-50

As razões de recurso da empresa Atual Gestão de Serviços Terceirizados Eireli, ora impugnadas pela empresa Soluções D'Água, não merecem prosperar, pois ao inverso do alegado, publicado o edital, é vedado a Administração promover lhe alterações, pois vigora deste então o princípio da publicidade que tem por escopo prevenir que os Licitantes sejam pegos de surpresa durante o certame e ainda impedir a concessão de certo favorecimento e/ou privilégios escusos em detrimento da moral e da impessoalidade que não raro tem a manifesta intenção em direcionar a escolha prévia do vencedor, dando a certos concorrentes tratamento diferenciado, o que é proibido por nosso Ordenamento Jurídico.

A conferir os acórdãos do TCU nº 3615/2013 e 2239/2018 nota-

se que nosso direito administrativo adotou a teoria do formalismo baseada na máxima do direito que obriga o poder público a cumprir com rigor as normas das licitações e que eventual interpretação normativa seja efetuada de modo restritivo – princípio constitucional da isonomia para não criar situações benevolentes para uns em detrimento de outros.

Neste contexto fático concreto, sopesando a relevância do tema brandido nesta via recursal é oportuno destacar que nos contratos firmados pelo Poder Público em geral, tendo em vista a necessidade de observar uma série de princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna, sobretudo o da legalidade, *deve prevalecer os imperativos do edital – sem qualquer possibilidade de abrandamentos/favorecimentos*, de modo que haja um critério objetivo (restritivo) para análise das aptidões técnicas e pragmáticas do licitante e conseqüentemente prestígio da formalidade e segurança jurídica, o qual dá-se o nome de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante bem sintetiza a doutrina capitaneada pela emérita professora **LICÍNIA ROSSI**:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas”. (Manual de Direito Administrativo, editora Saraiva, São Paulo, 2015, pág. 530):

O princípio da vinculação ao edital obriga simultaneamente o Poder Público e os Concorrentes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório divulgado pelo pretenso Contratante Público.

Sobre a necessidade de *austera obediência ao instrumento de convocação por edital* é oportuno transcrever em sua essência os sensatos e atuais ensinamentos do notável professor **HELY LOPES MEIRELLES**:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" (Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Tal como visto, o princípio da vinculação ao edital é cirúrgico e não comporta abrandamentos dada a sua importância pragmática e jurídica. Peço venia, para transcrever de modo sintetizado os precisos e brilhantes ensinamentos sobre a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentados pela nável jurista e professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO.

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 47, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)". pág. 425. (Direito administrativo, edição 29, Rio de Janeiro, 2016, editora forense, pág. 425).

A pretensão da Recorrida Soluções D'Água, em exigir a submissão ao edital, encontra guarida na jurisprudência especial, conforme aresto colhido no banco de acórdãos do colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. RMS 23640/DF. No original sem grifos.

As razões de recurso em verdade é uma nítida invenção fática com sombrio propósito de induzir a erro vossa senhoria e ainda causar tumulto ao deslinde desta licitação. Com a devida *venia*, as teses aduzidas pela empresa inabilitada em sua peça recursal são imprestáveis a modificar a decisão proferida neste Pregão Eletrônico nº 018/2021, porque desprovidos de razões jurídicas e norteadas apenas por lamentações face a exclusão no certame.

A qualificação técnica não se presume, portanto, incumbe ao licitante demonstrar a sua efetiva capacidade operacional em bem executar o objeto, e sobretudo, preencher os requisitos vindicados no edital. Vale registrar que a própria recorrente nas fls. 05/06 de suas razões recursais, *confessa não ter promovido o reconhecimento das firmas dos*

particulares que emitiram os atestados de capacidade técnica.

As regras do edital (item 9.11.1) eram claras e não foram impugnadas pela recorrente, bem como não existem excessos ou arbitrariedades do Ente Público (SAAE), exigir o reconhecimento de firmas pontualmente nos atestados de capacidade técnica.

Destarte, sabendo que as licitações são regidas por uma série de princípios, dentre eles a vinculação ao edital que impõe à Administração e aos licitantes – porquanto o edital faz lei entre as partes, a necessidade de fina observância as normas estabelecidas no instrumento de convocação. Embora coexista nos certames em geral o princípio da competitividade e da primazia do interesse público, *a legalidade objetiva não pode ser mitigada*, logo as teses recursais delineadas pelo Licitante/Recorrente não podem prosperar e não existe razão jurídica para a reconsideração da decisão que declarou a Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº. 018/2021, sobretudo, porque além da regularidade documental, ofertamos o preço dentro das estimativas pecuniárias da administração pública.

2 - REQUERIMENTOS

Isto posto, requer ao notável Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, considerando que a empresa *Recorrente não cumpriu as exigências do item 9.11.1 do edital*, nem tão pouco comprovou quaisquer violações aos preceitos das Leis 10.520/02 e 14.133/21 e/ou excessos administrativos e que as razões de recurso apresentadas nestes autos são frágeis e desprovidas de fundamentação jurídica, seja *julgado improcedente* o recurso interposto por *Atual Gestão de Serviços Terceirizados Eireli*, e por consectário seja *mantida incensurável a decisão de mérito*, posto que lastreada no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento de convocação, tal como delineado em linhas pretéritas.

Requer ainda restando comprovado a regularidade normativa e estando preservado o interesse público nos termos do artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/02 seja homologado esse procedimento licitatório para deferir a imediata adjudicação do objeto desta licitação em favor da empresa Soluções D'Água Eireli.

Nestes termos pede provimento.

Pouso Alegre, 03 de agosto de 2021.

SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA
CNPJ: 23.865.744/0001-74
Thiago Narciso Rezende
RG: MG-15.184.134
CPF: 081.523.706-57